



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5001746-28.2021.4.04.0000/SC

PACIENTE/IMPETRANTE: PAULA BIANCA MINIKOVSKI COELHO

PACIENTE/IMPETRANTE: IRENE MINIKOVSKI HAHN

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Alberto Zacharias Toron e Luíza Alexandrina Vasconcelos Oliver** em favor de **IRENE MINIKOVSKI HAHN e PAULA BIANCA MINIKOVSKI COELHO**, contra ato do Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Florianópolis - RS nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 5014437-42.2020.4.04.7200, objetivando a revogação do decreto de prisão preventiva das pacientes.

Segundo se extrai dos autos originários, as pacientes tiveram a prisão preventiva decretada pela autoridade impetrada em 09-12-2020, em decorrência das investigações intentadas no âmbito da OPERAÇÃO HEMORRAGIA, que possui conexão com a OPERAÇÃO ALCATRAZ, a qual apura um esquema de corrupção e desvio de dinheiro, inclusive de verbas federais oriundas do Fundo Nacional de Saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina, por meio de fraudes em licitações, envolvendo contratos firmados especialmente com as empresas SAÚDE SUPLEMENTAR SOLUÇÕES EM GESTÃO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., ACESS1 SISTEMAS INFORMATIVOS LTDA., NEOWAY TECNOLOGIA INTEGRADA ASSESSORIA E NEGÓCIOS S. A. e MICROMED INFORMÁTICA LTDA.

Os impetrantes alegam, em síntese, que: **1)** a decisão que determinou a prisão das pacientes sequer se refere aos requisitos do art. 312 do CPP, estando a prisão preventiva ancorada exclusivamente nos supostos indícios de autoria, caracterizando verdadeira antecipação de pena; **2)** a decisão faz referência, em um único parágrafo, a supostos e genéricos riscos de “*ocultar provas, ocultar bens, ou remanejar o esquema delitivo*”, tratando-se de meras conjecturas, desamparadas de suporte empírico; **3)** o decreto de prisão preventiva carece de contemporaneidade, tendo em vista que os fatos ocorreram entre 2011 e 2017; **4)** são suficientes, na espécie, as medidas cautelares alternativas,

previstas no art. 319 do CPP; e 5) a paciente IRENE se encontra afastada das suas funções laborais desde outubro de 2020 por conta de um gravíssimo câncer que a acomete.

Requerem o deferimento da medida liminar, a fim de que seja concedida a liberdade provisória às pacientes, e, no mérito, pugnam pela concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

Sabidamente, a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de exceção, somente cabível quando, de plano, restar evidenciada eventual ilegalidade ou abuso de poder ao *status libertatis* do paciente.

No caso em tela, ao decretar a prisão preventiva das pacientes, assim se manifestou o juízo impetrado (evento 8 do PPP):

(...)

6. Da contextualização fática propriamente dita.

A representação policial narra fatos ilícitos envolvendo verbas federais praticados em tese por um grupo liderado por então ocupantes de altos cargos no Governo do Estado de Santa Catarina - DALMO CLARO DE OLIVEIRA, MILTON MARTINI, NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JÚNIOR e JULIO CESAR GARCIA -, voltados a fraudes licitatórias e desvio de recursos públicos.

*As fraudes licitatórias e contratos firmados com o Governo são objeto de narrativa mais detalhada na **representação por busca e apreensão (autos 50063812020204047200)**, sendo que a **representação por prisão (autos 50144374220204047200)** se voltou de forma mais específica aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, ao trilhar o caminho dos recursos públicos até os agentes públicos, por meio de contratos fictícios, **apontando como principais articuladores financeiros na iniciativa privada: IRENE MINIKOVSKI HAHN, RADAMES TIAGO GUERREIRO MARTINI, MICHELLE OLIVEIRA DA SILVA GUERRA e JEFFERSON RODRIGUES COLOMBO**. A fase da ostensiva da operação conta também com **representação por medidas de sequestro e medidas assecuratórias (autos 50144417920204047200)**.*

Para melhor compreensão do esquema praticado em tese pela suposta organização criminosa, este Juízo fará um apanhado único, denominado parte geral que começa com o relatório, passa pelo contexto processual, preliminares e adentra agora no contexto fático, toda essa parte é comum à análise processual e fática nas três representações, distinguindo a fundamentação específica apenas quando da análise das medidas requeridas em cada procedimento.

O inquérito 50146837220194047200 foi instaurado "para apurar autoria e materialidade em relação aos delitos descritos nos arts. 316, 317 e 333 do Código Penal e art. 1º da Lei 9.613/98, dentre outros que vierem a ser identificados no decorrer das investigações, diante da notícia de desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro mediante contratos firmados pelo Estado de Santa Catarina, especialmente com as empresas SAÚDE SUPLEMENTAR SOLUÇÕES EM GESTÃO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, ACESSI SISTEMAS INFORMATIVOS LTDA., NEOWAY TECNOLOGIA INTEGRADA ASSESSORIA E NEGÓCIOS S. A. e MICROMED INFORMÁTICA LTDA, inclusive verba oriunda do Fundo Nacional de Saúde" (INQI do IPL).

Conforme se verá, surgiram indícios de fraudes licitatórias (crimes descritos na Lei 8666/93) e organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013).

Para que se tenha uma visão geral, faço uso do organograma elaborado pela autoridade policial e referendado pelo Ministério Público Federal:

A representação apresenta 5 núcleos de investigação os quais serão abordados a seguir (o quadro que segue apresenta os nomes indicados no resumo das condutas apuradas pelo autoridade policial na representação dos autos 50063812020204047200) e se subdividem em:

a) **NÚCLEO SAÚDE SUPLEMENTAR SOLUÇÕES EM GESTÃO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA:** investigação dos desvios em tese cometidos em contratos relacionados à empresa Saúde Suplementar.

b) **NÚCLEO NEOWAY TECNOLOGIA INTEGRADA ASSESSORIA E NEGÓCIOS S.A.:** investigação dos desvios em tese cometidos em contratos relacionados à empresa NEOWAY.

c) **NÚCLEO MICROMED INFORMÁTICA LTDA:** investigação dos desvios em tese cometidos em contratos relacionados à empresa MICROMED

d) **NÚCLEO ACESSI SISTEMAS INFORMATIVOS:** Investigação dos desvios em tese cometidos em contratos relacionados à empresa ACESS I

e) NÚCLEO SOCIALBASE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA S.A: *investigação dos desvios em tese cometidos em contratos relacionados à empresa SOCIAL BASE*

Oportuno destacar que, embora a separação em núcleos para facilitar a análise dos fatos, os valores se misturam, diante dos caminhos utilizados para chegarem até os agentes públicos. Assim, destacou a autoridade policial na página 257 da representação de busca e apreensão (p. 107, REPRESENTACAO_BUSCA2, autos 50063812020204047200):

Conforme relatado, a presente investigação teve como origem representação fiscal para fins penais elaborada pela Receita Federal, a qual, desde então, havia identificado provas robustas relacionadas a desvios de recursos públicos envolvendo as empresas ALFA GESTÃO DE NEGÓCIOS, SAÚDE SUPLEMENTAR, NEOWAY TECNOLOGIA, MICROMED INFORMÁTICA e ACCESSI SISTEMAS INFORMATIVOS.

De acordo com as informações repassadas pelo Fisco, apesar da existência de contratos distintos mantidos entre as referidas empresas e o Governo Estadual, foi possível verificar que, em diversos casos, os valores desviados possuíam o mesmo destinatário final.

Assim, considerando os vínculos identificados, bem como tendo em vista a necessidade de análise conjunta dos dados obtidos, a presente investigação, até este momento, foi mantida em um único inquérito policial, permitindo-se, assim, uma maior compreensão da forma de atuação da organização criminosa investigada, bem como identificação de padrões nos desvios de contratos e de outros destinatários dos valores subtraídos.

Passo à análise dos itens:

6.1. NÚCLEO dos Desvios em contratos relacionados à SAÚDE SUPLEMENTAR SOLUÇÕES EM GESTÃO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA./ QUALIREDE.

Nas palavras da autoridade policial (p. 7 do evento 1 dos autos 50063812020204047200 e p. 4 do evento 1 dos autos 50144374220204047200):

A empresa SAÚDE SUPLEMENTAR, conforme identificado, mantém, desde 15/07/2011, contratos com o Estado de Santa Catarina referente à prestação de serviços de gestão informatizada de plano de saúde, sendo que, conforme dados do Portal de Transparência, teria recebido, até 18/06/2019, R\$ 402.203.603,94. (...)

Foram identificadas, ainda, provas robustas de que os responsáveis pela SAÚDE SUPLEMENTAR, especialmente IRENE MINIKOVSKI HAHN, NORBERTO HAHN e PAULA BIANCA COELHO, formalizaram contratos fictícios visando ao repasse ilícito de valores ao núcleo políticos da organização criminosa.

6.1.1. Dos contratos com o Governo do Estado de Santa Catarina

O primeiro foi o Contrato nº 24/2011 (PP 25/2011), firmado com o CONSÓRCIO SANTA CATARINA (CNPJ 97.553.934/0001-92) – constituído pelas empresas SAÚDE SUPLEMENTAR e FESC - Administradora de Benefícios Ltda. (CNPJ 12.959.923/0001-54).

Conforme informação policial, "para habilitação no processo, a empresa SAÚDE SUPLEMENTAR apresentou documento elaborado pela empresa ANALYSES INDICADORES DE GESTÃO EM SAÚDE, visando à utilização do software QUALIREDE – GESTÃO DE REDE CREDENCIADA" (p. 11 da representação dos autos 50063812020204047200).

Ao final dos 60 meses do contrato, houve novo pregão (pp 57/2016), resultando no Contrato nº 118/2016 diretamente com a empresa SAÚDE SUPLEMENTAR, culminando na celebração do Contrato nº 118/2016.

6.1.1.a) Pregão Presencial 28/2011 SEA - Contrato n. 24/2011 (15/07/2011 a 15/07/2016)

Os elementos de investigação se concentram principalmente no apenso eletrônico 6 do IPL 5014683-72.2019.4.04.7200, sequenciais 1 a 41.

O processo foi impulsionado pelo então Secretário de Administração Milton Martini, conforme se extrai dos expedientes encaminhados ao então Governador e aos membros do Grupo Gestor de Governo.

Destaca-se do Processo SEA 1949/2011 (OUT12 do apenso eletrônico 6):

Note-se que o pregão tomou por base o preço de referência da Concorrência 222/2010.

Sobre essa concorrência, importante transcrever alguns apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina (INF1 do apenso eletrônico 6 do IPL):

(...)

É pertinente pontuar, ainda, que a análise da minuta do edital nº 222/2010 foi realizada pelo Sr. Nelson Castello Branco Nappi Jr., então Consultor Jurídico da SEA, que a aprovou.

O edital nº 222/2010 foi objeto de impugnação administrativa/pedido de esclarecimentos pelas seguintes empresas interessadas:

a) FPC PAR SAÚDE CORRETORA DE SEGUROS S.A. (CNPJ 11.936.221/0001-92);

b) VÓRTICE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ 12.058.886/0001-03);

c) MAKING CONSULTORA E SISTEMAS LTDA (CNPJ 03.353.132/0001-95); e

d) QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. (CNPJ 03.609.855/0001-02).

Em resumo, as irregularidades foram:

a) ausência de elementos suficientes para a formulação de proposta comercial;

b) exigência de apresentação de amostras para fins de habilitação no certame;

c) exigência irregular relativa à capacidade técnico operacional;

d) exigência de registro ou inscrição no CRA e da disponibilidade de profissional com formação em administração de empresas;

e) permissão no instrumento convocatório para subcontratação total do objeto;

f) vedação da participação das empresas em consórcio;

*g) proibição da participação de sociedade sob a forma de cooperativas;
e*

h) vedação da participação de administradora de benefícios.

Após a Secretaria Estadual da Administração tomar conhecimento das impugnações, houve a suspensão do certame.

Em seguida, o Sr. Felipe Wildi Varela, Consultor Jurídico da SEA, emitiu o Parecer nº 097/2011, opinando pela anulação da licitação. Para tanto, argumentou:

Nada obstante, não consta na íntegra do procedimento licitatório a “re-análise dos autos pela área técnica”, com os apontamentos dos diversos problemas envolvendo a elaboração do certame.

Importante a observação de que "a anulação da indigitada Concorrência Pública nº 222/2010 foi publicada no Diário Oficial Estadual em 15/02/2011 – período no qual o Sr. Dalmo Claro de Oliveira já ocupava um dos postos no secretariado estadual" (p. 38, INF1 do apenso eletrônico 6 do IPL). Atente-se às datas:

Quanto ao PP 28/2011, a autoridade policial começa chamando atenção ao fato que no processo da Concorrência 222/2010, havia o entendimento de o processo deveria se dar pela modalidade concorrência e que não poderia ser por pregão (INF1 do apenso eletrônico 6 do IPL):

Embora tratasse praticamente do mesmo objeto, a licitação seguinte se deu por pregão. Sobre esse ponto, observou o Procurador de Contas, na Informação 308/2019 (INF1 do apenso eletrônico 6 do IPL):

Essa mudança caracteriza irregularidade sobretudo porque o pregão somente deve ser usado para contratação de bens e serviços comuns, o que não é o caso do objeto licitado.

(...)

Aliás, nos autos do Pregão nº 028/2011 não há nenhuma justificativa para a modificação, tampouco orientação/contestação da consultoria jurídica nesse sentido.

Causa espécie ainda maior essa alteração pelo fato de que, entre as quatro empresas que apresentaram impugnação ao edital, três eram sediadas em outros Estados da federação.

A Administração – em vez de se atentar para o interesse demonstrado por empresas de outras regiões do país e optar por modalidade de licitação que privilegiasse o princípio da competição – decidiu adotar o pregão presencial, o qual dispõe de prazo mínimo menor entre a publicação do edital e a sessão do certame, prejudicando por consequência a participação de empresas sediadas fora de Santa Catarina.

O Ministério Público de Contas do Estado apontou ainda a afronta ao art. 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/1993:

No que diz respeito ao valor de referência estabelecido na fase preparatória do Pregão Presencial nº 28/2011, observo a ausência de planilha de custos unitários. Há tão somente os orçamentos apresentados por cada uma das participantes do certame anulado.

Assim, faltam justificativas para demonstrar a composição dos custos em relação a cada um dos três itens do objeto descritos no termo de referência.

Em outras palavras, a Administração não apresentou o valor de referência para a aquisição do software que iria realizar a gestão informatizada dos atendimentos pelo SCSAÚDE, no certame em questão.

Tampouco demonstrou o custo estimado em relação aos profissionais necessários para a prestação dos serviços e, muito menos, o orçamento destinado a atender à infraestrutura.

(...)

É pertinente anotar que, além da ausência de orçamento detalhado do objeto, o Secretario Estadual não estimou o custo do objeto individualmente, por beneficiário do sistema, adotando apenas o montante total mensal da despesa como valor de referência.

Não faz sentido essa prática, tendo em vista que o pagamento pela execução de todo objeto ocorreria com base no número de beneficiários do SC Saúde com cadastro ativo no período apurado, conforme consta na própria minuta do contrato anexo ao instrumento convocatório:

Outro dispositivo legal não respeitado foi o inciso V do artigo 4º da Lei 10.520/2002 ("o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis"):

A teor das fls. 188-190 do processo SEA (p. 28 do OUT16 do apenso eletrônico 6 do IPL), a publicação se deu no dia 13/06/11, no diário oficial, no Diário Catarinense (circulação estadual) e Valor Econômico (circulação nacional).

Note-se que não foi por um atraso que se pudesse atribuir à publicação, visto que os e-mails que datam do dia 10, solicitaram a publicação para o dia 13. A título de exemplo:

Assim, o dia 22 era o oitavo dia útil se contasse o dia 13 - lembre-se que o art. 110 da Lei 8666/93 exclui expressamente o dia do início -, e ainda assim, o dia 22 não era inteiro. Ou seja, o prazo ficou em seis dias e meio.

É de se observar que o dia 23 seria feriado nacional (corpus christi), sendo que a data mais correta a ser indicada para a entrega dos envelopes seria a segunda feira, dia 27 (<https://www.calendario-365.com.br/calend%C3%A1rio-2011.html>):

A marcação da data da sessão para a data do dia 27 em nada atrasaria os trâmites da licitação, já que entre o dia 22 e o dia 27 só teve um dia útil (24), isso se não foi ponto facultativo. Por outro lado, como bem ressaltou o Procurador do Ministério Público de Contas, além de respeitar o prazo legal, "ampliaria a oportunidade para que outras empresas participassem do certame".

Observe-se a diferença em relação à Concorrência 222/2010, posteriormente anulada, quando a publicação se deu no dia 14/12/2010 para entrega dos envelopes no dia 25/01/2011 (pp. 2-5 do OUT7 do apenso eletrônico 7 do IPL).

A partir da p. 11 do OUT 7 até a p. 42 do OUT8 do apenso eletrônico 7 do IPL constam as impugnações ao Edital da Concorrência 222/2010, sendo em seguida publicada a suspensão sine die, e logo depois do parecer jurídico, publicada a anulação da Concorrência. "com fulcro no art. 49 da Lei Federal 8666/94, por infringir normas sendo necessária ampla adequação do instrumento convocatório, inclusive com a modificação do objeto".

Não consta do parecer quais os problemas apontados pela área técnica que levaram a essa anulação. Ainda assim, um dos pontos questionados (depósito da ferramenta tecnológica em infra-estrutura de hardware, para permitir o teste de amostra para fins de habilitação) foi mantido no PP 28/2011 (p. 4 do OUT15 do apenso 6 do IPL):

Esse item resultou na desclassificação de praticamente todos os participantes, com exceção da SC Consórcio, que sagrou-se vencedora, sem que houvesse qualquer disputa de preços. Segue a análise do Procurador do MPC/SC (pp. 23-4 do INF1 do apenso eletrônico 6 do IPL):

As impugnações e recursos das demais participantes foram indeferidos, nos termos do parecer de FELIPE WILDI VARELA e decisão de NELSON NAPPI

JUNIOR (pp. 50-74 do OUT32 e p. 75 do OUT32 a 6 do OUT33, todos do apenso eletrônico 6 do IPL).

Outros dois itens que o MPC apontou como irregulares foram: a) exigência, sem a devida justificativa, de visita técnica; e b) inclusão de cláusula, no edital, referente à possibilidade de apresentação por empresas recém-constituídas de balanço de abertura, em substituição ao patrimonial (p. 7 do OUT15 do apenso 6 do IPL):

Após explicitar a prescindibilidade da visita técnica no caso concreto, bem ressaltou o Procurador:

Além do mais, a visita técnica obrigatória também é passível de caracterizar violação ao princípio da isonomia, haja vista que todos os participantes do certame seriam conhecidos antecipadamente, podendo haver vantagem indevida a algum deles em detrimento dos demais.

É inegável, também, que o conhecimento dos participantes em momento anterior à apresentação das propostas representa sério fator de risco para a ocorrência de ajuste prévio, conluio e/ou fraude no certame.

No que respeita ao balanço patrimonial, trata-se de previsão no art. 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Assiste razão ao Procurador de Contas, no sentido de que o balanço de abertura não é hábil à comprovação de uma situação financeira estável, que sirva como parâmetro para fins de garantia de que terá condições de executar o contrato:

Entende-se que apenas por meio dessa peça contábil não é possível realizar uma avaliação segura das reais condições econômico-financeiras da empresa.

É quase certo, aliás, que uma pessoa jurídica recém-constituída detenha apenas o capital social subscrito e ativos, sem passivo algum que comprometa o equilíbrio das suas contas.

A exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, já exigíveis e apresentados na forma da lei, busca mitigar os riscos da Administração de adjudicar o objeto à determinada empresa sem condições financeiras suficientes para prestar um serviço que – no caso concreto – custaria aos cofres públicos quase R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por mês.

(...)

Acrescento que, em consulta ao Portal de Compras do Governo Estadual, não foi possível encontrar nenhum outro edital de licitação lançada pela SEA no ano de 2011, na modalidade Pregão Presencial (serviços), com previsão de cláusula relacionada à possibilidade de apresentação de “balanço de abertura”.

Essa abertura, em contrariedade à lei, leva à presunção de que havia um direcionamento, ou ao menos um interesse de que se vencesse uma empresa que os agentes sabiam que ainda não teria balanço anual para apresentar.

Com efeito, o Consórcio Santa Catarina foi constituído para fins do PP 28/2011, sendo que uma das empresas que o compõe é a FESC - Administradora de Benefícios Ltda., que decorreu da reunião entre as pessoas jurídicas UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS e UNIMED DE JOINVILLE.

O contrato social da FESC data de 05.11.2010 (p. 183 do OUT27 a p. 3 do OUT28 do apenso eletrônico 6), com previsão de integralização do capital até 31.12.2011. Apresentou no pregão para fins de garantia de situação financeira (p. 18 e 19 do OUT28):

Portanto, a integralização do capital da FESC se deu no dia anterior à elaboração da proposta a ser entregue no PP 28/2011.

Também a SAUDE COMPLEMENTAR teve uma importante alteração no seu capital social, aparentemente voltado à contratação com o Estado de

Santa Catarina, conforme análise da Receita Federal (OUT30 do apenso eletrônico 1 do IPL, p. 6):

A autoridade policial ainda chamou atenção às seguintes observações do MPC quanto ao desrespeito do art. 57 da Lei 8666/93 e à ausência de designação de fiscal (p. 74 da Informação 308/2019 - INF1 do apenso eletrônico 6 do IPL):

Em complemento, pontua-se que não houve designação de fiscal para execução do contrato – falha grave em qualquer contrato celebrado pela Administração Pública, ainda mais em se tratando de valores expressivos como os do Contrato nº 24/2011.

6.1.1.b) Pregão Presencial 57/2016 SEA - Contrato n. 118/2016

Este pregão foi pela continuidade dos serviços prestados no contrato 24/2011 (item supra). O processo SEA 5533/2015 consta a partir do ANEXO 10 do apenso eletrônico 7 dos autos do IPL.

Valeu-se dos elementos do Contrato 24/2011 (pp. 60 e 64 do ANEXO10):

Sobre o signatário do pedido e expediente supra, destacou a autoridade policial na representação:

No mesmo ato, PAULO ROBERTO COELHO PINTO, Diretor de Saúde do Servidor, apresenta Termo de Referência de fls. 20-47, que não apresenta indicação do servidor responsável por sua elaboração.

Assim como ALEXANDRE TONINI (item 6.1.1), PAULO ROBERTO também seria indicação política do então deputado GERSON MERÍSIO (PSD), conforme planilha de cargos comissionados apreendida nos autos da Operação Alcatraz (Relatório de Análise de Material Apreendido nº. 008/2019 - Evento 129, INQ10, fls. 40/51, e-proc n. 5002024-02.2017.4.04.7200/SC).

A consultoria jurídica manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos formais, tendo NELSON NAPPI JUNIOR acolhido o parecer (pp. 10a 13 do ANEXO 12 do apenso 7), sendo o processo administrativo remetido ao Grupo Gestor, onde a Coordenadora da Equipe Técnica concluiu (p. 15):

Em seguida, informou PAULO ROBERTO COELHO PINTO (p. 16):

Após a informação supra, acolhida por ALEXANDRE TONINI, a licitação foi deferida, sem a observância do requisito dos três orçamentos referidos pela Coordenadora Técnica do Grupo Gestor (p. 25).

Importante destacar a equipe técnica, responsável por responder as impugnações (p. 16 do ANEXO39 do apenso 7 do IPL):

Dois novos requisitos existentes neste edital chamaram atenção do Ministério Público de Contas e da autoridade policial:

a) item que proibia a FESC de participar, ainda que em consórcio, como era no contrato vigente (p. 27 do ANEXO12):

b) exigência de cessão dos direitos patrimoniais, com a entrega de código-fonte, o que limitou os concorrentes, segundo avaliação do Procurador de Contas (p. 29 do ANEXO 12 do apenso 7 e INF1 do apenso 6):

Por outro lado, na mesma oportunidade, foi incluída a necessidade de apresentar a autorização para entrega dos códigos-fontes abertos e a transferência da tecnologia de software pertencentes a terceiros, que serão utilizados pela licitante na prestação dos serviços.

Essa exigência mostra-se excessiva, porquanto é pouco provável que terceiros forneçam autorização para cessão de seus códigos-fontes e dos direitos patrimoniais nesta situação.

Consequentemente, apenas empresas que fabricassem/produzissem todos os programas necessários para atender às exigências editalícias estariam aptas a participar do certame, o que frustra o caráter competitivo do certame, além de violar o princípio da isonomia.

Restrições irregulares que já haviam sido identificados no Pregão de 2011, foram novamente identificados (p. 93 da INFO 308/2019 - INF1 do apenso 6 do IPL):

As restrições em comento relacionam-se às seguintes cláusulas: a) ausência da planilha de custos detalhada; b) exigência de amostras a todos os participantes do certame; c) obrigatoriedade de visita técnica; d) exigências relativas à capacidade técnica; e) possibilidade de apresentação de balanço de abertura para fins de qualificação econômico-financeira; f) contrato com prazo inicial de 36 meses.

A primeira irregularidade, concernente à planilha de custos detalhada necessária para composição do valor de referência, foi abordada no início da análise do Edital nº 57/2016 e, com mais profundidade, no item nº 1 deste Termo.

Outrossim, a exigência de visita técnica e a previsão editalícia autorizando a apresentação de balanço de abertura para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira já foram analisadas exaustivamente nesta informação, assim como a fixação de tempo de contrato inicial superior a 12 meses.

Ainda assim, cabe fazer algumas considerações a respeito do assunto.

Além de não trazer nenhum benefício para a execução do objeto, a exigência de visita técnica implica restrição à competitividade do certame.

Esta irregularidade, porém, ficou mais evidente no Edital nº 57/2016, tendo em vista que uma empresa interessada em participar da licitação, sediada no Estado do Piauí, mencionou as dificuldades e custos para o deslocamento apenas para realizar a visita técnica, senão vejamos:

(...)

No que diz respeito ao prazo de contrato, verifico que o Edital nº 57/2016, ao fixá-lo em 36 meses, ampliou ainda mais o tempo estabelecido no certame anterior, que já previa prazo superior a 12 meses, o que extrapola o período de vigência dos créditos orçamentários.

Aliás, sobre as demais cláusulas irregulares citadas anteriormente, pondero que a sua repetição não é mera coincidência, demonstrando que a íntegra do novo instrumento convocatório é cópia do edital anterior deflagrado para contratação do mesmo objeto, à exceção de pequenas alterações.

O resultado de todos esses requisitos restritivos foi que a única empresa a participar foi a SAUDE SUPLEMENTAR, que era integrante do CONSÓRCIO que antes executava o serviço (p. 36 do ANEXO50 do apenso eletrônico 7 do IPL):

Cumpre destacar decisão do Tribunal de Contas, onde foram reconhecidas inicialmente as seguintes irregularidades no PP 57/2016 (pp. 15-21 do ANEXO51 do apenso 7):

Após a defesa do Secretário de Administração, foi revogada a medida cautelar ao seguinte fundamento (p. 21-27 do ANEXO52):

(...)

A análise será feita em três subitens: A. Prisão Preventiva, B. Prisão Temporária e C. Afastamento de cargo ou função pública.

A) Prisão preventiva.

Em princípio, tenho que a prisão preventiva só é cabível efetivamente como ultima ratio, quando presentes os requisitos do art. 312, algum dos requisitos previstos no art. 313 do diploma processual, e se realmente inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, tal como previsto no art. 310, inciso II, do CPP.

Antes de considerar a segregação do indivíduo da sociedade, retirando-lhe o que se considera como segundo maior bem da vida - a liberdade -, valho-me da tentativa por imputar-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, observando o disposto no art. 282 do referido códex. Assim, a prisão cautelar só deve ser decretada quando claramente presentes seus requisitos legais, os quais, conforme Guilherme de Souza Nucci:

São sempre, no mínimo três: prova da existência do crime (materialidade) + indício suficiente de autoria + uma das situações descritas no art. 312 do CPP, a saber: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução penal; d) garantia de aplicação da lei penal (Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 604).

Esses requisitos sofreram leve alteração, por conta da edição da Lei 13.964/2019, que deu nova redação ao artigo 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver

prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares [\(art. 282, § 4º\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

*§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em **receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.** [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)*

Este é também o entendimento veiculado pela jurisprudência. Transcrevo, por todas, a seguinte ementa de julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 312 DO CPP. EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. ART. 282, § 6º, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). INFORMAÇÕES ATUALIZADAS DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL. A M DOS S APRESENTA-SE ASSINTOMÁTICO DO PONTO DE VISTA DA INFECÇÃO PELO COVID-19. EM BOM ESTADO GERAL. EXAME EVIDENCIANDO IMUNIDADE DURADOURA CONTRA O CORONAVÍRUS. NEGATIVA RECENTE PELO STF DE SEGUIMENTO A HABEAS CORPUS REFERENTE À PRISÃO ATACADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. Importa frisar o caráter excepcional da prisão preventiva, que só deve ser decretada quando imprescindível e desde que presentes os requisitos legais, sendo regra ordinária que a privação da liberdade se dê após a condenação criminal, em conformidade com os comandos previstos no art. 5º da Constituição Federal ("LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"; "LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"). Nessa linha de entendimento, o art. 282, § 6º, do CPP, dispõe que: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (Nova redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)."

5. Registre-se, ainda, que as condições pessoais favoráveis dos investigados não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a decretação da prisão preventiva. Precedentes do STJ.

6. Estão presentes os requisitos cumulativos exigidos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam: a) prova da existência do crime; b) indício suficiente de autoria; c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; d) necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal; e) presença de alguma das hipóteses do art. 313 do CPP; f) não ser cabível a sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

7. Importante registrar-se que a instrução nem sequer se iniciou, e que apenas o recebimento da denúncia não faz com que a prisão preventiva se torne inútil ou desnecessária. Em princípio, **somente se poderá considerar como garantida a instrução criminal com o seu término**, quando não mais existir risco real de ocultação ou destruição de provas, após a oitiva das testemunhas. Precedentes do STF. (...)

10. Importante frisar-se o perigo que a liberdade do imputado geraria para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, consoante nova redação dada pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 312 do CPP. (...)

15. Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo-se a decisão que decretou a prisão preventiva do agravante. (AgRg no PBAC 10/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2020, DJe 04/08/2020)

Oportuna, ainda, a transcrição da seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"OPERAÇÃO LAVA-JATO". HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PULVERIZAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM CONTAS DIVERSAS E AINDA NÃO RASTREADAS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ADC'S NºS 43, 44 E 54. PRESERVAÇÃO DAS PRISÕES CAUTELARES. 1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto. 2. **Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do fumus commissi delicti, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do periculum libertatis, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.** 3. Requisitos e pressupostos da prisão preventiva já examinados pelo Tribunal em oportunidade anterior, com confirmação pelos Tribunais superiores e corroborados pela confirmação da condenação do paciente em primeiro

e segundo graus. 4. Enquanto não localizados os valores provenientes do delito, permanecem hígidas as razões que fundamentaram a prisão preventiva do paciente, para fins de assegurar a aplicação da lei penal, existindo, ainda, o risco de reiteração delitiva já que, ao menos em tese, novas movimentações poderiam caracterizar novos crimes. 5. No julgamento das ADC's nºs 43, 44 e 54, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, o que torna insubsistentes as execuções penais provisórias quando determinadas a partir do julgamento colegiado em segundo grau, o que não macula, de per si, as prisões preventivas decretadas com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF4, HC 5015562-14.2020.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 02/07/2020)

Além desses requisitos, anoto também a consolidação no Superior Tribunal de Justiça da aplicação do chamado Princípio da Homogeneidade, pelo qual a prisão processual não se justifica quando resultar em medida mais gravosa que a própria pena a ser imposta no caso de eventual condenação. Nesse sentido, cito:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA QUANDO REPRESENTAR MEDIDA MAIS SEVERA DO QUE A POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. É ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. De fato, a prisão provisória é providência excepcional no Estado Democrático de Direito, só sendo justificável quando atendidos os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. Dessa forma, para a imposição da medida, é necessário demonstrar concretamente a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (art. 312 do CPP) — representados pelo *fumus comissi delicti* e pelo *periculum libertatis* — e, além disso, não pode a referida medida ser mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação do acusado. É o que se defende com a aplicação do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não sendo razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação. Precedente citado: HC 64.379-SP, Sexta Turma, DJe 3/11/2008. [HC 182.750-SP](#), Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/5/2013.*

Cuida-se de corolário dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade aplicados especificamente na seara da tutela cautelar no processo penal.

Não obstante, em caso de reiteração da conduta, também está sedimentada a possibilidade de decretação de prisão preventiva para a preservação da ordem pública - um dos requisitos legais -, como ilustra o recente Informativo nº 0585 do Superior Tribunal de Justiça, em julgado proferido pela Terceira Seção:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR FUNDADA EM ATOS INFRACIONAIS. A prática de ato infracional durante a adolescência pode servir de fundamento para a decretação de prisão preventiva, sendo indispensável para tanto que o juiz observe como critérios orientadores: a) a particular gravidade concreta do ato infracional, não bastando mencionar sua equivalência a crime abstratamente considerado grave; b) a distância temporal entre o ato infracional e o crime que deu origem ao processo (ou inquérito policial) no qual se deve decidir sobre a decretação da prisão preventiva; e c) a comprovação desse ato infracional anterior, de sorte a não pairar dúvidas sobre o reconhecimento judicial de sua ocorrência. No que concerne às medidas cautelares pessoais, o conceito de periculum libertatis denota exatamente a percepção de que a liberdade do investigado ou acusado pode trazer prejuízos futuros para a instrução, para a aplicação da lei ou para a ordem pública. **É válida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de maneira a evitar a prática de novos crimes pelo investigado ou acusado, ante a sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime, ou no seu comportamento anterior ou posterior à prática ilícita.** Ademais, não há como escapar da necessidade de aferir se o bem jurídico sob tutela cautelar encontra-se sob risco de dano, o que, no âmbito criminal, se identifica com a expressão periculum libertatis, isto é, o perigo que a liberdade do investigado ou réu representa para a instrução criminal, a aplicação da lei penal ou a ordem pública e/ou econômica. **Ao menos no que toca a este último fundamento, sua invocação como motivo para a decretação da cautela extrema funda-se em avaliação concreta da periculosidade do agente, ou seja, a probabilidade de que o autor de um facto-crime repita a sua conduta típica e ilícita. Assim, a probabilidade de recidiva do comportamento criminoso se afere em face do passado do réu ou pelas circunstâncias específicas relativas ao modus operandi do crime sob exame. Lembre-se que, também para fins cautelares, se aceitam como válidos os registros em folha de antecedentes penais ainda não definitivamente convolados em sentenças condenatórias, porquanto se, de um lado, não servem para elevar a pena, permitem ao juiz da causa, por outro lado, avaliar se a prisão do réu/investigado é necessária para preservar a ordem pública, ante a perspectiva de cometimento de novos crimes pelo acusado. (...).** [RHC 63.855-MG](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schiatti Cruz, julgado em 11/5/2016, DJe 13/6/2016. Grifei.*

Feitas as considerações pertinentes, passo à análise da necessidade da decretação da prisão preventiva no caso concreto.

No caso em apreço, foi requerida a prisão preventiva em relação aos seguintes alvos (indicados pela autoridade policial e acrescidos pelo Ministério Público Federal no evento 6):

- 1. IRENE MINIKOVSKI HAHN, CPF 656.674.929-20;**
2. JAIME LEONEL DE PAULA JUNIOR, CPF 465.040.609-91;
3. JEFFERSON RODRIGUES COLOMBO, CPF 984.109.709-53;
4. MARCIO BIFF, CPF 746.987.709-63;
5. MILTON MARTINI, CPF 348.068.069-00;
6. NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JUNIOR, CPF 743.853.569-04;
7. NORBERTO HAHN, CPF 623.803.709-15;
- 8. PAULA BIANCA MINIKOVSKI COELHO, CPF 031.711.539-12;**
9. RADAMÉS TIAGO GUERREIRO MARTINI, CPF 008.795.549-08;
10. VILMAR ALCIDES BURGUESAN, CPF 684.521.019-53.
11. JULIO CÉSAR GARCIA, CPF 077.884.609-15 (MPF, ev 6)

Fundamentou a autoridade policial:

Durante as investigações, conforme relatado, foram realizadas diversas diligências, especialmente juntada de documentos produzidos pela Receita Federal, Coaf, Ministério Público Federal e equipe de investigação desta DELECOR/SC.

De acordo com as provas colhidas, o esquema desenvolvido por ocupantes de cargos políticos, empresários e servidores iniciava-se, de regra, através da instauração de procedimentos administrativos visando à formalização de contratações milionárias sem qualquer cotação prévia de preços, ou ainda, instruídos com orçamentos apresentados por empresas que possuíam relacionamento societário ou comercial.

Em seguida, os respectivos certames eram direcionados através da inclusão de cláusulas restritivas, como a vedação, sem justificativa, de atuação de empresas em consórcio, de exigências indevidas relacionadas a atestados de capacidade técnica e presença de pessoas jurídicas relacionadas visando à simulação de concorrência.

Destaca-se que o volume de recursos públicos pagos pelo Governo de Santa Catarina às principais empresas da área de tecnologia identificadas nesta investigação (SAÚDE SUPLEMENTAR, NEOWAY TECNOLOGIA, MICROMED INFORMÁTICA, ACCESSI SISTEMAS INFORMATIVOS e SOCIALBASE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA) já ultrapassou a vultosa quantia de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), sendo grande parte oriunda da verba destinada à Saúde do Estado. (...)

Conforme restou demonstrado durante as investigações, os membros da organização criminosa utilizam-se dos mais variados meios de

comunicação para consecução dos crimes investigados, especialmente reuniões pessoais, contatos telefônicos ou outros sistemas de comunicação eletrônica (e-mails e mensagens).

Do mesmo modo, foram identificadas diversas formas de repasse de vantagem indevida, como entregas de valores em espécie, simulação de contratos, transações bancárias e pagamentos de despesas em nome de terceiros. Destaca-se que foi constatado, inclusive, o encaminhamento de mensagens eletrônicas com o fim específico de simular a existência de serviços que justificassem os contratos fictícios firmados entre os envolvidos.

Diante disso, não se vislumbra possibilidade de que quaisquer medidas, além da prisão preventiva dos seus principais membros, tenham a capacidade de fazer cessar as práticas criminosas investigadas e acautelar a ordem pública, conforme fundamentos apresentados a seguir, de forma concreta e individualizada.

O órgão ministerial em sua manifestação foi favorável aos pedidos:

Ademais, conforme acima já destacado, considerando que o atual contrato da citada empresa (SAUDE SUPLEMENTAR) permanece em vigor, tem-se elementos consistentes de que os pagamentos de propina a agentes públicos, em especial por meio dos operadores da Organização Criminosa, continuam ocorrendo. Embora tais fatos configurem o exaurimento de crimes consumados anteriormente – e prováveis novas condutas de lavagem –, tal situação, aliada à continuidade na ocultação de ativos que já foram objeto de lavagem, denota a contemporaneidade dos fatos e reforça a necessidade de decretação da segregação cautelar, inclusive como forma de desarticular a atuação dessa ramificação do grupo criminoso, evitando que outros delitos ocorram ou continuem a ser perpetrados.

Conforme observa a autoridade policial em sua representação, não se vislumbra que outras medidas cautelares diversas da prisão sejam suficientes para obstar a continuidade da ação desses integrantes do grupo criminoso, diante da ampla possibilidade de continuidade de sua atuação à distância, haja vista os meios tecnológicos atualmente disponíveis e que os investigados dispõem.

Por fim, as reiteradas práticas de lavagem de ativos realizadas pelos investigados, com a ocultação e dissimulação de vultosos recursos públicos desviados e, também, a destinação de parcela significativa desses valores para outras atividades econômicas, reforça ainda mais a necessidade de decretação de prisão preventiva, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Assim e conforme análise na parte geral desta decisão, estão presentes as provas de materialidade em relação a crimes de fraude à licitação, corrupção ativa e passiva, peculato, corrupção e organização criminosa. Para fins de verificação da presença de um dos requisitos previstos no art. 313, em especial o inciso I, anoto que todos esses crimes tem pena máxima superior a 4 anos, com exceção do art. 2º da Lei 8.137/90 (2 anos) e art. 90 da Lei 8.666/93 (4 anos).

Embora a análise dos requisitos deva ser individual, o enquadramento referido no parágrafo anterior aplica-se a todos.

Do mesmo modo, para não se tornar repetitivo, faz-se importante, ressaltar quanto à atualidade dos delitos.

As licitações narradas na parte geral ocorreram nos anos de 2008 a 2016, sendo que estamos no ano de 2020.

Todavia, cada contrato firmado mediante favorecimento gera efeitos que se estendem no tempo, tendo em vista sua vigência, aditivos de prorrogação e, inclusive passar a influenciar, quando impossibilitada a prorrogação, novos certames para a continuidade dos serviços.

Relembre-se que a fraude licitatória é o primeiro impulso, sendo que os crimes se perpetuam a cada pagamento decorrente do contrato respectivo, quando passam por transferências a outras empresas e/ou sócios, até chegarem ao destino final.

Desse modo, atos atinentes à organização criminosa, atos de corrupção e de lavagem de dinheiro continuam sendo praticados até os dias atuais, cumprindo lembrar que lavagem de dinheiro e organização criminosa, não comprovada a cessação dos atos, caracterizam crimes permanentes. Nesse sentido, destacou o parquet a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça (p. 15-6 do PET3 do evento 6):

3. A menção à magnitude das infrações - algumas delas de natureza permanente, como o pertencimento a organização criminosa e a ocultação de bens e valores -, com considerável densidade lesiva para desmedido número pessoas e para as finanças públicas de unidade federativa, bem como ao protagonismo do paciente em organização criminosa ainda não completamente desarticulada e, ainda, à prática habitual de ilícitos serve de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

Por esta razão - inclusive ressaltando que, conforme visto, os elementos obtidos a partir da quebra de sigilo bancário apresentavam prova de transferências ilícitas em todo o período analisado, assim como trocas de mensagens de whatsapp obtidas quando da busca e apreensão na Operação Alcatraz também ocorriam até os dias em que deflagrada aquela operação, sendo que algumas

delas puderam ser citadas nesta investigação para demonstrar a relação entre os integrantes da organização -, entendendo pela existência concreta de fatos contemporâneos a ensejar, se presentes os demais requisitos, a decretação de prisão preventiva dos envolvidos.

*Além da atualidade, **cumpre destacar quanto à gravidade do delito de corrupção**, ainda que não se trate de ilícito praticado com violência ou grave ameaça.*

Com efeito, insta registrar que, na medida em que os recursos públicos são destinados à saúde, educação, segurança e bem-estar da população, quando desviados, as consequências podem ser ainda mais graves do que um homicídio, por exemplo. Esse tem sido o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. 1. (...). 6. **Ressalto, ainda, que a periculosidade do agente, para fins de prisão preventiva, não se confunde, sempre e necessariamente, com o emprego de violência na prática da conduta criminosa. A criminalidade do colarinho é praticada sem violência, mas nem por isso é menos perigosa para a sociedade.** 7. Sendo este o quadro, mantenho a prisão decretada.*

(AC 4327 QO, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 14-06-2019 PUBLIC 17-06-2019)

Oportuno, ainda, destacar as palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do HC 152.752/PR, visto que, embora ao tratar do tema relativo à execução antecipada da pena, destacou a gravidade dos crimes envolvendo desvio de recursos públicos:

*O segundo impacto extremamente negativo foi sobre a seletividade do sistema punitivo brasileiro, do sistema penal brasileiro, que tornou muitíssimo mais fácil prender um menino com 100 gramas de maconha do que prender um agente público ou um agente privado que desviou 10, 20, 50 milhões. Esta é a realidade do sistema penal brasileiro, ele é feito para prender menino pobre e não consegue prender essas pessoas que desviam, por corrupção e outros delitos, milhões de dinheiros, que matam as pessoas. **O desvio mata as pessoas: gente que morre na fila da saúde, gente que não recebe educação, gente que morre na estrada que não sofreu a reforma, gente que anda enlatada em transportes públicos de má qualidade, tudo dinheiro desviado pela corrupção!** E não se consegue pegar essas pessoas, e não vai se conseguir se nós mudarmos isso hoje.*

De fato, de uma escala de 0 a 100 (onde 0 é o mais corrupto e 100 o mais íntegro) nosso país atingiu a marca de 35 (trinta e cinco) pontos do Índice de Percepção da Corrupção no ano de 2019, e ficou como 106º lugar de um total de 180 (cento e oitenta) países (https://transparenciainternacional.org.br/ipc/?utm_source=Ads&utm_medium=Google&utm_campaign=%C3%8Dndice%20de%20Percep%C3%A7%C3%A3o%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&utm_term=Percep%C3%A7%C3%A3o%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&gclid=CjwKCAjww5r8BRB6EiwArcckCxrjsd7k4UrWgbBy48ILzoxRbCt-k5sIEWR0jcxbbLGFz6eZP9UphxoCAjEQAvD_BwE).

Quanto ao custo da corrupção para o país, destaco quadro extraído de um Relatório da FIESP de março de 2010 (<https://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/relatorio-corrupcao-custos-economicos-e-propostas-de-combate/>):

Em artigo publicado em 2016, Lilian Rose Rocha Rocha, em seu artigo sob o título "Corrupção: os efeitos deletérios sobre as políticas de saúde" (<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/viewFile/4421/3388>), extremamente pertinente neste caso, onde as verbas em tese desviadas e contratos eivados de ilicitudes na sua formação originária, envolvem verbas destinadas à saúde ou a sua tutela:

De acordo com dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), tem-se que 27% do valor que o setor público gasta com educação representa o montante total que se perde com a corrupção no Brasil. O custo da corrupção constitui uma parcela ainda maior do orçamento público da saúde: cerca de 40%. Em relação a segurança pública o custo médio anual da corrupção de R\$ 41,5 bilhões ultrapassa o gasto de R\$ 39,52 bilhões dos estados e da União em segurança pública. É possível afirmar ainda que o custo médio da corrupção representa 2,3% do consumo das famílias de acordo com pesquisa do IPEA. Ainda no mesmo relatório do IPEA, o orçamento do SUS em 2007 foi de aproximadamente R\$ 41,3 bilhões. Com este montante o SUS mantinha 367,4 mil leitos de internação. Se o montante médio anual gasto com a corrupção no Brasil fosse aplicado à saúde, seria possível manter mais 327 mil leitos, chegando a um total de quase 700 mil leitos de internação.

*Em meados de 2019, o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) divulgou estudo no sentido de que **a corrupção consome 8% de tudo que é arrecadado no país, de forma que o brasileiro trabalha, em média, 29 dias por ano somente para pagar a conta da corrupção** (<https://rnews.com.br/corrupcao-faz-parte-da-cultura-e-do-dna-2.html>; <http://ohoje.com/noticia/cidades/n/169282/t/brasileiro-trabalha-182-dias-por-ano-para-pagar-impostos-e->*

corrupcao; <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/06/05/brasileiro-trabalha-29-dias-por-ano-para-pagar-a-conta-da-corrupcao-diz-instituto.ghtml>; <https://plataformafasttrade.com.br/noticias/corrupcao-equivale-a-8-de-tudo-o-que-arrecadado-no-brasil-aponta-estudo/>).

Esses apontamentos se fazem necessários para que fique demonstrado a necessidade urgente de se dismantelar esse tipo de organização criminosa estruturada no meio público e evitar que seja reformulado um novo esquema para desvio de recursos públicos a exemplo do que em tese vem ocorrendo e foi identificado até o momento nesta investigação.

Passo agora à análise dos indícios de autoria em relação a cada um dos alvos, fazendo-me valer das considerações apresentadas pela autoridade policial e corroboradas pelo Ministério Público Federal, iniciando a abordagem por investigados integrantes do chamado núcleo político e/ou público (atuação em estatais) e, após, abordando os investigados integrantes, em tese, do núcleo empresarial, que teriam, também em tese e pelas provas identificadas, atuação de verdadeiros operadores financeiros, procurando colocar logo após cada investigado do núcleo político e/ou público o seu respectivo operador financeiro ou operadores em comum conforme a situação identificada.

(...)

A.9. IRENE MINIKOVSKI HAHN

Transcrevo aqui e adoto como razões de decidir as razões apresentadas pela autoridade policial na representação:

Dentre os operadores financeiros da organização criminosa, destaca-se IRENE MINIKOVSKI HAHN, a qual atuou com DALMO CLARO DE OLIVEIRA perante a UNIMED e em seu gabinete na Secretaria de Saúde no ano de 2011, quando solicitou exoneração para participar de processo licitatório na qualidade de sócia da empresa SAÚDE SUPLEMENTAR/QUALIREDE.

Os elementos apresentados durante as investigações comprovam que IRENE teve efetiva participação nos processos relacionados ao Pregão Presencial 28/2011 e Pregão Presencial 118/2016, ambos com indícios robustos de direcionamento à SAÚDE SUPLEMENTAR, sendo, inclusive, a responsável pela assinatura dos respectivos contratos (itens 2.1.1 e 2.1.2).

Destaca-se, da mesma forma, que IRENE MINIKOVSKI HAHN, como responsável pela empresa, procedeu ao desvio de valores oriundos do Governo Estadual mediante formalização de contratos fictícios, visando ao repasse de valores ilícitos ao núcleo políticos da organização criminosa.

Assim, foram repassados, entre 2012 e 2015, R\$ 16.238.300,46, à empresa FOCOECOLOGY, sendo que a maior parte dos valores foi sacado em espécie pelos respectivos sócios, com destino ainda ignorado (item 2.2.1).

A empresa, ainda, efetuou o repasse, entre 2012 e 2017, de R\$ 7.776.725,70 (sete milhões, setecentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos) através das empresas APPORTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA, SAMABSD LTDA ME e NEXYS SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI, vinculadas direta ou indiretamente à JEFFERSON RODRIGUES COLOMBO, operador financeiro JULIO CESAR GARCIA, então Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado (item 2.2.2).

Verificou-se, também, o pagamento de vantagem indevida no valor de R\$ 808.000,00 (oitocentos e oito mil reais), entre março de 2016 e outubro de 2017, ao então Secretário Adjunto de Administração NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JÚNIOR, através de simulação de contrato de prestação de serviço celebrado com o escritório MICHELLE GUERRA (item 2.2.3).

Foi identificada, em seguida, a existência de fortes indícios de que os responsáveis pela SAÚDE SUPLEMENTAR, dentre eles IRENE MINIKOVSKI HAHN, procederam ao desvio de recursos no valor apurado de, ao menos, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mediante saques em espécie da própria conta da empresa realizados desde 2011, com destino ignorado (item 2.2.4).

Constataram-se, ainda, repasses apurados em R\$ 4.813.243,19 para a empresa ZENGOLDABIL LTDA / VRC CONTABILIDADE LTDA e R\$ 312.724,76 a seu sócio VANDERLÚCIO ROSA CUNHA, inclusive com ocorrência de saque de valores expressivos em espécie, havendo indícios que o referido estaria recebendo, ao menos em parte, pagamentos de forma simulada, visando à ocultação do verdadeiro destinatário final (item 2.2.5).

Conforme Informação Policial elaborado pelo NO/DELECOR, os responsáveis pela SAÚDE SUPLEMENTAR teriam utilizado, ainda, em atividade econômica, valores provenientes de infração penal (item 2.2.6), considerando a identificação de transferências, no período, para as empresas QUALIREDE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (R\$ 20.320.023,44), ALV PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO S.A. (R\$

2.377.500,00), VARIANTE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (R\$ 7.844.576,62), REVVISA TECNOLOGIA LTDA (R\$ 770.000,00), STAIRS PUBLICIDADE, MARKETING E TECNOLOGIA LTDA. (R\$ 2.824.020,62) e REDEQUALIS REDE PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE LTDA (R\$ 3.190.000,00).

Por fim, conforme exposto, de acordo com a colaboradora MICHELLE GUERRA, os desvios relacionados à SAÚDE SUPLEMENTAR alimentavam esquema de distribuição de propina entre integrantes do núcleo político da organização criminosa, especialmente o ex-governador EDUARDO PINHO MOREIRA e os já citados MILTON MARTINI e JULIO CESAR GARCIA (Processo 5006381-20.2020.4.04.7200/SC, Evento 19, PET4, Página 44):

IRENE HAHN atuava no gabinete de DALMO CLARO DE OLIVEIRA, na Secretaria da Saúde, e teria deixado o cargo para participar do PP 28/2011. Para habilitação no processo, a empresa SAÚDE SUPLEMENTAR apresentou documento elaborado pela empresa ANALYSES INDICADORES DE GESTÃO EM SAÚDE, visando à utilização do software QUALIREDE – GESTÃO DE REDE CREDENCIADA. A empresa ANALYSES tinha como endereço um imóvel aparentando se tratar de um conjunto de quitinetes e uma oficina mecânica e tinha como sócios um cunhado de IRENE e um atual funcionário de empresa de uma cunhada de IRENE. Menos de dois meses após o resultado do Pregão 28/2011, os referidos sócios retiraram-se da sociedade, que foi assumida pelos investigados NORBERTO e IRENE HAHN.

IRENE foi quem representou o Consórcio no PP 28/2011 e quem assinou o contrato 24/2011 (p. 11 do OUT23 e pp. 140-6 do OUT33 do apenso 6 do IPL):

Também assinou a proposta comercial, juntamente com dois representantes da FESC (pp. 139-169 do OUT27 do apenso 6 do IPL). Assinou os aditivos contratuais (OUT37, OUT39, OUT40).

Posteriormente, já no PP 57/2016, onde não houve cotação de preços e foi vedada a participação de operadoras de planos de assistência à saúde - impedindo a participação da FEESC, portanto - o pregão acabou sendo direcionado para a SAÚDE SUPLEMENTAR, novamente representada por IRENE, no respectivo contrato (pp. 32-7 do ANEXO52 do apenso 7 do IPL):

IRENE assinou a solicitação de reajuste contratual, bem como o 1º Termo Aditivo (p. 2 do ANEXO54 e p. 1 do ANEXO56 do apenso 7 do IPL):

Ainda que tais assinaturas decorrem naturalmente do fato de ser a representante do Consórcio, elas demonstram o quanto a investigada estaria envolvida com o contrato firmado e valores envolvidos, contrato esse que resultou, como visto, de um direcionamento ilegal da licitação.

Da análise das atividades bancárias, a autoridade policial ressaltou (p. 68 da representação nos autos 50063812020204047200) que os débitos da conta da SAUDE SUPLEMENTAR, em especial saques e cheques, se davam em valores fracionados, para ficarem abaixo do limite de comunicação, bem como que os créditos provinham de contas de mesma titularidade ou dos sócios NORBERTO e IRENE HAHN. Esse tipo de manobra aponta indícios de que se tratava de movimentação de valores ilícitos.

Mais adiante, na p. 70 da representação nos autos 50063812020204047200, da análise de dados fiscais, ressaltou-se:

Conforme consta das comunicações encaminhadas ao COAF, o destino dos valores retirados em espécie não era devidamente esclarecido pelos envolvidos, indicando-se, eventualmente, a execução de “pagamentos de produtos e serviços” ou “distribuição de lucros” (p. 21 e ss. do RIF em questão).

Há fortes indícios, inclusive, de que o registro de “distribuição de lucros” trata-se de medida utilizada pelos investigados para ocultar das autoridades competentes a entrega ilícita de valores a terceiros. Nesse sentido, a título de exemplo, destaca-se que, conforme dados encaminhados pela Receita Federal (mídia em anexo), em 2014 e 2015, IRENE MINIKOVSKI HAHN declarou rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 6.221.699,77 e R\$ 2.376.709,79, respectivamente, sem que houvesse reflexo em sua variação patrimonial (R\$ 25.741,30 e R\$ 271.762,19) ou movimentação financeira (R\$ 530.233,63 e R\$ 1.648.456,48).

No ano calendário de 2017, novamente, IRENE apresentou declaração de recebimento de divisão de lucros valor de R\$ 4.836.304,64, contudo

seu patrimônio apresentou um decréscimo de R\$ 1.284.747,33 (a equipe de investigação não dispõe de dados relacionados aos demais sócios/empregados da empresa).

Observou-se, ainda, na linha de movimentações suspeitas:

IRENE ainda foi citada por MICHELLE GUERRA, como envolvida em fraude licitatória e corrupção, conforme destaques do Ministério Público Federal (PET2 do evento 6):

*(...) há que se destacar o próprio depoimento de MICHELLE no âmbito de seu Acordo de Colaboração Premiada com o MPF (Termo de Depoimento 8, prestado em 16/12/2019, vídeo anexo), no qual esclarece que, em 2016, **NELSON NAPPI JUNIOR fechou esse contrato com IRENE MINIKOVISKI HAHN, não tendo sido efetivamente prestado qualquer tipo de serviço para a QUALIREDE, confirmando e detalhando toda a simulação perpetrada nesse caso. Mencionou, ainda, que seu contato na QUALIREDE era PAULA BIANCA, irmã de IRENE, e que quem sempre assinava os contratos era NORBERTO HAHN.***

*Informou que (a partir de 00:07:06) o valor recebido da QUALIREDE, de março de 2016 a janeiro de 2017, foi de R\$ 47 mil; depois, de fevereiro de 2017 a julho de 2017, foi para R\$ 37 mil, e, em agosto e setembro de 2017, foram R\$ 11 mil. Uma dessas reduções de valores, segundo NELSON NAPPI JUNIOR, foi motivada por uma fiscalização da Receita Federal na QUALIREDE, quando essa empresa teve que pagar alguma multa, e então **IRENE teve que reduzir os valores pagos dessa propina e de outras também.** Disse que NELSON comentou que “nem o valor que era pra ser repassado pro JÚLIO GARCIA estava sendo honrado, então a IRENE estava deixando a desejar...” (...)*

*(...). Afirmou ainda que MILTON MARTINI estava atemorizando IRENE em virtude da “questão do BUATIM”, pois acreditava que estava sendo monitorado pela Polícia. Discorreu sobre todos os cuidados tomados por IRENE e NELSON a partir de então nas comunicações entre eles e nas reuniões realizadas no escritório, que **NELSON e IRENE somente se comunicavam por intermédio da PAULA BIANCA.***

*Após, questionada se NELSON NAPPI JUNIOR teve participação nessa licitação que resultou na contratação da QUALIREDE (a partir de 00:17:17), afirmou que NELSON teve sim participação, que “ele trabalhou pra conseguir esse resultado”, **que NELSON falou isso para ela, que ele comentou que queria que IRENE ganhasse essa licitação.** Disse acreditar que a propina paga para NELSON pela QUALIREDE*

refere-se a essa atuação de NELSON em favor da QUALIREDE na licitação. Confirmou ainda que IRENE lhe apresentou FERNANDO RANGEL e MICHEL MINICHIELLO, que eram as pessoas com que ela mantinha contatos sobre pagamentos, notas fiscais e contratos/rescisões para assinatura. (...)

São muitos os indícios de autoria de IRENE HAHN, tanto em fraude licitatória quanto em corrupção e lavagem de dinheiro, sendo que sócia de uma empresa que recebe valores milionários da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina.

IRENE já trabalhou na UNIMED e na própria SES/SC, o que demonstra trânsito fácil e muitos contatos, o que lhe facilita na empreitada criminosa.

Assim, para cessar o esquema implementado, não vislumbro medidas cautelares que sejam suficientes. Note-se que alertada, IRENE já teria tomado o cuidado de não deixar rastros, comunicando-se, por exemplo, com NAPPI, por intermédio de terceira pessoa.

Essa prática na dissimulação - inerente aliás a quem pratica fraudes e paga propina - faz com que basta se comunicar com a pessoa certa para que seus intentos sejam alcançados - sejam eles de ocultar provas, ocultar bens, ou remanejar o esquema delitivo, para que se mantenha em operação.

Acolho, portanto, o pedido de prisão preventiva também em relação a IRENE HAHN.

(...)

A.11. PAULA BIANCA MINIKOVSKI COELHO

Transcrevo aqui e adoto como razões de decidir as razões apresentadas pela autoridade policial na representação:

PAULA BIANCA MINIKOVSKI COELHO, da mesma forma, já havia sido identificada ao atuar como testemunha no contrato de constituição do Consórcio Santa Catarina, firmado pelas empresas SAÚDE SUPLEMENTAR e FESC, visando à participação no Pregão Presencial 28/2011, o qual apresenta indícios evidentes de direcionamento ilícito (item 2.2.1).

Constatou-se, também, que PAULA atuou como representante junto ao Pregão Presencial 118/2016, verificando-se, novamente, a existência da fraude visando ao favorecimento da empresa (item 2.2.2).

De acordo com a Informação 040/2018-NO/DELECOR, PAULA COELHO identifica-se como CEO/Superintendente da SAÚDE SUPLEMENTAR, sendo responsável, ainda, pelo envio de e-mails e

tratativas relacionados à simulação de contratos com repasses ilícitos atingiram quantia superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) às empresas FOCO ECONOMY (ITEM 2.2.1), APPORTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA (ITEM 2.2.1) e MICHELLE GUERRA ADVOCACIA (item 2.2.2), visando à dissimulação da natureza dos valores repassados ilicitamente aos membros do núcleo político da organização criminosa, especialmente NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JÚNIOR e JULIO CESAR GARCIA.

Ressalta-se o envolvimento da investigada junto aos atos relacionados à utilização, em atividade econômica, de valores provenientes de infração penal (item 2.2.6), considerando a identificação de transferências, no período, para as empresas QUALIREDE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (R\$ 20.320.023,44), ALV PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO S.A. (R\$ 2.377.500,00), VARIANTE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (R\$ 7.844.576,62), REVVISA TECNOLOGIA LTDA (R\$ 770.000,00), STAIRS PUBLICIDADE, MARKETING E TECNOLOGIA LTDA. (R\$ 2.824.020,62) e REDEQUALIS REDE PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE LTDA (R\$ 3.190.000,00).

Por fim, conforme exposto, de acordo com a colaboradora MICHELLE GUERRA, os desvios relacionados à SAÚDE SUPLEMENTAR alimentavam esquema de distribuição de propina entre integrantes do núcleo político da organização criminosa, especialmente o ex-governador EDUARDO PINHO MOREIRA e os já citados MILTON MARTINI e JULIO CESAR GARCIA, sendo PAULA BIANCA a responsável pelos contatos com a colaboradora, destacando (Processo 5006381-20.2020.4.04.7200/SC, Evento 19, PET4, Página 44):

Com efeito, PAULA BIANCA, na condição de irmã e pessoa de confiança de IRENE HAHN, está amplamente envolvida em todas as práticas criminosas, existindo muitos indícios em relação a ela.

PAULA BIANCA COELHO representou e assinou a proposta na fase externa do PP 57/2016 (pp. 37-9 do ANEXO50 do apenso 7 do IPL):

Também foi PAULA quem respondeu a consulta acerca do interesse na prorrogação do contrato (1º aditivo), inclusive oferecendo argumentos para dispensa de pesquisa de preços (pp. 15-24 do ANEXO55 do apenso 7 do IPL):

(...)

PAULA COELHO era sócia tanto da SAUDE SUPLEMENTAR quanto da AVL PARTICIPAÇÕES, juntamente com IRENE e ROBERTO HAHN (INF6 do evento 71 dos autos 50146845720194047200).

PAULA BIANCA mantinha contato com as empresas que firmavam contratos fictícios com a SAUDE SUPLEMENTAR para justificar a remessa de valores/vantagens indevidas.

Nos autos da Representação Fiscal para Fins Penais consta depoimento prestado por PATRICIA PERASSA, sócia da empresa FOCOECOLOGY (pp. 375-80 do OUT6 do apenso 1 do IPL), destacando-se:

Nas quebras de sigilo telemático, observou-se que PAULA BIANCA era o contato da SAUDE SUPLEMENTAR nas tratativas com a APPORTI/ SANDRO KERBER/ TOOLBIZ e com o escritório MICHELLE GUERRA ADVOCACIA.

Destaca-se da Informação Policial 109/2019 (INF2 do evento 71 dos autos 50146845720194047200):

Note-se que foi uma mensagem direcionada para JEFFERSON COLOMBO, com cópia para PAULA COELHO, que na época, era sócia administradora da REVVISA:

Do monitoramento dos e-mails de MICHELLE GUERRA, extrai-se (Informação 110/2019 - INF5 do evento 71 dos autos 50146845720194047200):

a) PAULA acompanhava todas as negociações:

b) *PAULA forjou contatos acerca de supostos serviços a serem prestados por MICHELLE:*

Do dia da mensagem de e-mail acima (19/09/2016) até o período do final da vigência (31/07/2017) desse segundo contrato entre a empresa QUALIREDE e o escritório MICHELLE GUERRA ADVOCACIA, não foi encontrada mais nenhuma mensagem de e-mail relacionada a suposta prestação de serviços jurídicos.

(...)

Conforme já foi relatado, esse primeiro contrato entre a empresa QUALIREDE e o escritório MICHELLE GUERRA ADVOCACIA vigorou de fevereiro de 2016 a agosto de 2016, com pagamentos mensais de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais); totalizando o valor de R\$ 329.000,00 (trezentos e vinte e nove mil reais).

(...)

Em consulta a fontes abertas, verificou-se que o conselho consultivo da empresa QUALIREDE só foi formado recentemente. O site pessoal da Sócia/Presidente da empresa QUALIREDE, IRENE M. HAHN, relata a formação do conselho consultivo em 30/10/2018.

Os indícios vão ao encontro do depoimento de MICHELLE GUERRA, conforme transcrição feita pelo órgão ministerial (evento 6):

(...) há que se destacar o próprio depoimento de MICHELLE no âmbito de seu Acordo de Colaboração Premiada com o MPF (Termo de Depoimento 8, prestado em 16/12/2019, vídeo anexo), no qual esclarece que, em 2016, NELSON NAPPI JUNIOR fechou esse contrato com IRENE MINIKOVISKI HAHN, não tendo sido efetivamente prestado qualquer tipo de serviço para a QUALIREDE, confirmando e detalhando toda a simulação perpetrada nesse caso. Mencionou, ainda, que seu contato na QUALIREDE era PAULA BIANCA, irmã de IRENE, e que quem sempre assinava os contratos era NORBERTO HAHN.

(...) Discorreu sobre todos os cuidados tomados por IRENE e NELSON a partir de então nas comunicações entre eles e nas reuniões realizadas no

escritório, que NELSON e IRENE somente se comunicavam por intermédio da PAULA BIANCA.

(...) Disse também ter certeza que PAULA BIANCA sabia que se tratava de propina.

Na medida em que os contatos acerca dos contratos fictícios eram feitos com PAULA, não é plausível que esta não tivesse noção do que se tratava. Inclusive porque enviou e-mails para MICHELLE, objetivando passar a ideia de que algum serviço estaria sendo prestado, quando foi possível verificar que não foi o que aconteceu.

PAULA, como visto, já auxilia IRENE e NORBERTO nas empreitadas, tanto na prática de atos da empresa quanto na comunicação com os demais membros da organização criminosa.

Assim, ainda que IRENE e NORBERTO HAHN sejam presos, PAULA, permanecendo em liberdade teria condições de cumprir as orientações e dar seguimento às empreitadas criminosas.

Desse modo, insuficientes quais medidas cautelares que possam ser impostas, sendo cabível a decretação da prisão preventiva, como requerido.

A.12. Conclusão

Finalizo concluindo pela necessidade, adequação e razoabilidade quanto à decretação da prisão preventiva para os alvos elencados, ressaltando que se tratam dos investigados cujos indícios de atuação apontam para um longo período de atividades ilícitas, com conhecimento em operações simuladas, fraudes e corrupção, em detrimento do erário, de valores que poderiam e deveriam estar sendo revertidos em benefício dos cidadãos.

O esquema praticado pela suposta organização criminosa remonta há mais de 15 (quinze) anos, encontrando-se plenamente ativo ainda nos dias atuais, com contratos ainda vigentes e para serem renovados, seja por prorrogação, seja por novo procedimento licitatório.

O longo tempo leva a uma expertise e inúmeros contatos passíveis de se tornarem interpostas pessoas, de forma que não há medidas cautelares capazes de fazer cessar imediatamente o esquema em prática.

A prisão de alguns e não de todos os principais responsáveis em cada um dos núcleos permitiria uma reformulação do esquema, para que os crimes continuassem a ser praticados.

Por esta razão, não só para proteger as provas e eficácia na aplicação da lei penal - ressarcimento de bens e perda dos bens obtidos ilicitamente - ,

fundamental a prisão preventiva dos principais responsáveis para evitar a continuidade delitiva.

(...).

Da sua análise, não se verifica, *prima facie*, flagrante constrangimento ilegal ao *status libertatis* das pacientes, tendo o juízo impetrado fundamentado exaustivamente a decretação da medida excepcional, com a análise dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Com efeito, no tocante à paciente IRENE, observa-se que esta era uma das operadoras financeiras da organização criminosa, tendo participado, como sócia da empresa SAÚDE SUPLEMENTAR/QUALIREDE, dos Pregões Presenciais nº 28/2011 e 118/2016, ambos promovidos pelo Estado de Santa Catarina, nos quais foram apurados indícios robustos de direcionamento à referida empresa, tendo, inclusive, sido a responsável pela assinatura dos contratos.

Também restou apurado que IRENE, como responsável pela empresa, procedeu ao desvio de valores oriundos do Governo Estadual mediante formalização de contratos fictícios, visando ao repasse de tais valores ao núcleo político da organização criminosa, especialmente o ex-vice-governador EDUARDO PINHO MOREIRA, MILTON MARTINI e JÚLIO CÉSAR GARCIA.

Assim, **entre 2012 e 2015**, foram repassados R\$ 16.238.300,46, à empresa FOCO ECONOMY, sendo que a maior parte dos valores foi sacado em espécie pelos respectivos sócios, com destino ignorado; **entre 2012 e 2017**, foram repassados R\$ 7.776.725,70 (sete milhões, setecentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos) através das empresas APPORTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA, SAMABSD LTDA ME e NEXYS SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI, vinculadas direta ou indiretamente à JEFFERSON RODRIGUES COLOMBO, operador financeiro de JÚLIO CESAR GARCIA, então Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado; **entre março de 2016 e outubro de 2017**, foram repassados R\$ 808.000,00 (oitocentos e oito mil reais) ao então Secretário Adjunto de Administração NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JÚNIOR, por meio de simulação de contrato de prestação de serviço celebrado com o escritório MICHELLE GUERRA.

Restou apurado, ainda, a existência de fortes indícios de que os responsáveis pela empresa SAÚDE SUPLEMENTAR, dentre eles a paciente IRENE, procederam ao desvio de recursos no valor apurado de, ao menos, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mediante saques em espécie da própria conta da empresa realizados desde 2011, com destino ignorado.

Além disso, foram apurados repasses no valor de R\$ 4.813.243,19 (quatro milhões, oitocentos e treze mil duzentos e quarenta e três reais e

dezenove centavos) para a empresa ZENGOLDABIL LTDA/VRC CONTABILIDADE LTDA e de R\$ 312.724,76 (trezentos e doze mil setecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) a seu sócio VANDERLÚCIO ROSA CUNHA, inclusive com ocorrência de saque de valores expressivos em espécie, havendo indícios que o referido estaria recebendo, ao menos em parte, pagamentos de forma simulada, visando à ocultação do verdadeiro destinatário final, e, ainda, que os responsáveis pela empresa SAÚDE SUPLEMENTAR teriam utilizado valores provenientes de infração penal em sua própria atividade empresarial, tendo em vista a identificação de transferências, no período, para as empresas QUALIREDE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (R\$ 20.320.023,44), ALV PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO S.A. (R\$ 2.377.500,00), VARIANTHE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (R\$ 7.844.576,62), REVVISA TECNOLOGIA LTDA (R\$ 770.000,00), STAIRS PUBLICIDADE, MARKETING E TECNOLOGIA LTDA. (R\$ 2.824.020,62) e REDEQUALIS REDE PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE LTDA (R\$ 3.190.000,00).

Portanto, como bem salientou a autoridade impetrada, existem robustos indícios de autoria em relação à paciente IRENE, além de prova suficiente da materialidade dos delitos de fraude à licitação, corrupção ativa e passiva, organização criminosa e lavagem de dinheiro (*fumus comissi delicti*), devendo prevalecer, neste momento processual, o princípio do *in dubio pro societate* e não o *in dubio pro reu*.

Por outro lado, no que pertine à paciente PAULA, observa-se esta era sócia tanto da empresa SAÚDE SUPLEMENTAR quanto da empresa AVL PARTICIPAÇÕES, juntamente com sua irmã IRENE e seu cunhado ROBERTO HAHN, sendo a responsável por manter contato com as empresas FOCOECONOMY, APPORTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA e MICHELLE GUERRA ADVOCACIA, que firmaram contratos fictícios com a empresa SAÚDE SUPLEMENTAR, de modo a justificar a remessa de valores/vantagens indevidas em montante superior a R\$ 20.000.000,00 destinados aos membros do núcleo político da organização criminosa, especialmente NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JÚNIOR e JÚLIO CESAR GARCIA.

A paciente PAULA também teve participação direta na fraude perpetrada nos Pregões Presenciais nº 28/2011 e 118/2016, tendo atuado como testemunha no contrato de constituição do Consórcio Santa Catarina, firmado pelas empresas SAÚDE SUPLEMENTAR e FESC, visando à participação no primeiro procedimento licitatório, o qual apresentou indícios evidentes de direcionamento ilícito, bem como como representante da empresa SAÚDE SUPLEMENTAR junto ao segundo procedimento licitatório, igualmente com a constatação da existência da fraude visando ao favorecimento da empresa.

Restou apurando, ainda, o envolvimento da paciente PAULA nos atos atinentes à utilização dos valores provenientes de infração penal na atividade econômica das empresas QUALIREDE CONSULTORIA

EMPRESARIAL LTDA (R\$ 20.320.023,44), ALV PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO S.A. (R\$ 2.377.500,00), VARIANTE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (R\$ 7.844.576,62), REVVISA TECNOLOGIA LTDA (R\$ 770.000,00), STAIRS PUBLICIDADE, MARKETING E TECNOLOGIA LTDA. (R\$ 2.824.020,62) e REDEQUALIS REDE PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE LTDA (R\$ 3.190.000,00).

E que, de acordo com a colaboradora MICHELLE GUERRA, era a paciente PAULA a responsável pelos contatos com a colaboradora, a fim de viabilizar os repasses para o núcleo político da organização criminosa, especialmente NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JÚNIOR e JÚLIO CESAR GARCIA.

Portanto, da mesma forma que a paciente IRENE, verifica-se a existência de robustos indícios de autoria em relação à paciente PAULA, além de prova suficiente da materialidade dos delitos de fraude à licitação, corrupção ativa e passiva, organização criminosa e lavagem de dinheiro (*fumus commissi delicti*), devendo prevalecer, neste momento processual, o princípio do *in dubio pro societate* e não o *in dubio pro reu*.

Quanto ao *periculum libertatis*, constata-se ser concreta a necessidade de manutenção da prisão preventiva das pacientes IRENE e PAULA, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, de modo a fazer cessar a prática delitativa, tendo em vista os indícios da sua participação em organização criminosa voltada para o desvio de dinheiro público, a qual remonta ao ano de 2011 e cujos efeitos perduram até os dias atuais, considerando a vigência dos contratos, os quais podem ser renovados, seja por prorrogação ou por novo procedimento licitatório, não havendo falar em ausência de contemporaneidade, devendo ser ressaltado que os crimes de organização criminosa e de lavagem de dinheiro, quando não verificada a cessação da atividade delitativa, constituem crime permanente.

Nesse contexto, levando-se em conta a presença dos requisitos elencados no art. 312 do CPP, não vislumbro motivos para alterar a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

Cabe destacar que condições favoráveis às pacientes, tais como primariedade, trabalho lícito, residência fixa e família constituída, por si só, não têm o condão de obstar o decreto preventivo de segregação, se presentes um ou mais dos elementos componentes do *periculum libertatis*, como ocorre na espécie.

Incabível, por outro lado, a substituição da prisão *ante tempus* pelas medidas cautelares inscritas no art. 319 do CPP (com a redação determinada pela Lei nº 12.403/11), pois se revelam insuficientes para fins de prevenção e repressão ao crime, bem assim para evitar a reiteração da prática delitativa.

Por fim, no tocante ao pedido de concessão da prisão domiciliar à paciente IRENE, em razão desta estar em tratamento para câncer de mama, tenho que o pedido deve ser primeiramente submetido ao juízo de origem, em face da evidente supressão de instância.

Dessa forma, em exame inaugural da matéria, no qual se oportuniza juízo de cognição sumária, não se evidencia de constrangimento ilegal a justificar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Dispensada a solicitação de informações ao juízo impetrado.

Dê-se vista o Ministério Público Federal, para parecer.

Após, retornem conclusos para julgamento do *writ*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS CANALLI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002326434v33** e do código CRC **474817db**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ CARLOS CANALLI
Data e Hora: 27/1/2021, às 15:56:49

5001746-28.2021.4.04.0000